

ASSENBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESBÃO

Dictribus-as polos Sire Deputados

2011 06 1-28

Circuidentes

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional "1ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 36/2002/A, de 28 de Novembro e ao Decreto Legislativo Regional N.º 10/2006/A, de 20 de Março, referente às Insígnias Honoríficas Açorianas"

Os Deputados do Partido Social Democrata entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional "1ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 36/2002/A, de 28 de Novembro e ao Decreto Legislativo Regional N.º 10/2006/A, de 20 de Março, referente às Insígnias Honoríficas Açorianas"

Este Projecto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Ponta Delgada, 27 de Junho de 2011

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Grupo Parlamentar

	mithal	1 Fulls		v
	WINDOW NO	ASSEMBLE A LEGISI Título: Título:	LATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DO	S AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA <b>D</b> UAR REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	te Nuno D'Ávila I	Martins de Freita	trang up Drs 4: 3005/2005/	
Entrada 2230 Proc. Nº 105  Data: 011, 06, 27 12 011		Entrada nº 12 Arguivo nº 10	•	06/27
		<i>LEGISLAÇÃO</i>	O Responsável,	



## PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

# 1º ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 36/2002/A, DE 28 DE NOVEMBRO E AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/2006/A, DE 20 DE MARÇO, REFERENTES ÀS INSÍGNIAS HONORÍFICAS AÇORIANAS

A institucionalização de um regime de insígnias que visam o reconhecimento público de entidades e personalidades por feitos, desempenhos e actividades relevantes deve ser marcada pelo maior rigor e isenção na distinção positiva de pessoas singulares e colectivas que valorizem os Açores e a Autonomia.

Os processos políticos, pela imanência social que os caracterizam, devem ser, por natureza, evolutivos e procurar o sucessivo aperfeiçoamento das regras, formas e procedimentos que servem para alcançar os desideratos materiais que os motivam.

A participação da comunidade na acção político-parlamentar, sendo um desígnio da actividade pública, constitui um meio de concretizar, com sucesso, uma sociedade mais viva, interventiva e, assim, capaz de concretizar a democracia.

Destarte, é essencial dar mais um passo na forma como é reconhecido o valor de cidadãos e colectividades que promovam a açorianidade, nas suas diversas dimensões, abrindo o respectivo processo para lá das paredes parlamentares e envolvendo, de forma abrangente e consensualizada, um conjunto de personalidades que, pelos fundamentos e modo que leva á sua escolha, garanta um procedimento menos partidário e mais aberto aos seus reais propósitos.

Uma das formas possíveis para alcançar tais objectivos passa pela criação duma comissão, com a competência de gerir e apresentar a proposta final de atribuição, constituída por individualidades de reconhecido mérito e idoneidade, eleitas pela Assembleia Legislativa, por maioria qualificada.



Nos termos, e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

## Artigo 1º

#### Alteração

É alterado o artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 36/2002/A de 28 de Novembro.

## Artigo 10°

**(...)** 

- 1 O Plenário da Assembleia Legislativa decide da atribuição das insígnias mediante proposta da Comissão Regional de Insígnias Açorianas, após parecer favorável da comissão competente na área dos assuntos parlamentares.
- 2 A Comissão Regional de Insígnias Açorianas recebe propostas das seguintes entidades:
  - a) Do Presidente da Assembleia Legislativa;
  - b) Do Presidente do Governo Regional;
  - c) De um terço dos deputados em efectividade de funções;

# Artigo 2°

#### Aditamento

São editados os artigos 10º A e 10ºB ao Decreto Legislativo Regional nº 36/2002/A, de 28 de Novembro.



# Artigo 10° A

## Comissão Regional de Insígnias Açorianas

- 1 A Comissão Regional de Insígnias Açorianas, designada por CRIA, funciona no âmbito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e é constituída por 3 individualidades de reconhecido mérito e idoneidade, eleitas com os votos favoráveis de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
- 2 Compete à Comissão Regional de Insignias:
  - a) Apresentar ao Plenário da Assembleia Legislativa a proposta final para a atribuição das insígnias;
  - b) Escolher o seu Presidente;
  - c) Aprovar o seu regulamento de funcionamento, o qual será homologado pelo Mesa da Assembleia Legislativa:
  - d) Ser ouvida nos casos previstos na lei.

## Artigo 10° B

# Membros da Comissão Regional de Insígnias Açorianas

- 1 A duração do mandato corresponde ao da legislatura.
- 2 A renúncia do mandato é comunicada por escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa.

## Artigo 3°

# Alterações ao Decreto Legislativo Regional nº 10/2006/A, de 20 de Março

São alterados os artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Legislativo Regional nº 10/2006/A, de 20 de Março:

# Artigo 5°

**(...)** 

1 - Se não houver vaga no quadro para a concessão do agraciamento, a Assembleia
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores, após audição da Comissão Regional de Insígnias



Açorianas, comunica à entidade proponente que, por esse motivo, a proposta não pode ter seguimento.

2 - (...)

## Artigo 6º

**(...)** 

- 1 As entidades com capacidade de propositura enviam as propostas de agraciamento à Comissão Regional de Insígnias Açorianas, a qual,após ponderação,remeterá a proposta final à comissão competente na área dos assuntos parlamentares para parecer.
- 2 Se o parecer da comissão competente na área dos assuntos parlamentares for favorável, o processo é submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

3 - (...)

## Artigo 7°

**(...)** 

1 - (...)

2 – A informação deve ser solicitada antes da proposta da Comissão Regional de Insígnias Açorianas.

# Artigo 3°

## Republicação

Com as alterações introduzidas pelo presente diploma o Decreto Legislativo nº 36/2002/A de 28 de Novembro e o Decreto Legislativo Regional nº 10/2006/A de 20 de Março, são republicados, respectivamente, no anexo I e II.



#### Anexo I

# **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa Regional

# Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A INSÍGNIAS HONORÍFICAS AÇORIANAS

## CAPÍTULO I

## Das insígnias honoríficas açorianas

Artigo 1.°

## Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas açorianas, doravante designadas por insígnias.

Artigo 2.º

#### Âmbito

- 1 As insígnias visam distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos e as pessoas colectivas que se notabilizarem por méritos pessoais ou institucionais, actos, feitos cívicos ou por serviços prestados à Região.
- 2 A atribuição das insígnias a cidadãos estrangeiros faz-se nos casos expressamente previstos no presente diploma.

Artigo 3.º

## **Espécies**

As insígnias honoríficas acorianas são as seguintes:



- a) Insígnia autonómica de valor;
- b) Insígnia autonómica de reconhecimento;
- c) Insígnia autonómica de mérito;
- d) Insígnia autonómica de dedicação.

## Artigo 4.º

## Insígnia autonómica de valor

A insígnia autonómica de valor destina-se a agraciar:

- a) O desempenho, excepcionalmente relevante, de cargos nos órgãos de governo próprio ou ao serviço da Região;
- b) Feitos cívicos de grande relevo.

# Artigo 5.º

## Insígnia autonómica de reconhecimento

A insígnia autonómica de reconhecimento destina-se a distinguir os actos ou a conduta de excepcional relevância de cidadãos portugueses ou estrangeiros que:

- a) Valorizem e prestigiem a Região no País ou no estrangeiro ou que para tal contribuam;
- b) Contribuam para a expansão da cultura açoriana ou para o conhecimento dos Açores e da sua história:
- c) Distingam-se pelo seu mérito literário, científico, artístico ou desportivo.

## Artigo 6.º

## Insígnia autonómica de mérito

- 1— A insígnia autonómica de mérito será concedida para distinguir actos ou serviços meritórios praticados por cidadãos portugueses ou estrangeiros no exercício de quaisquer funções públicas ou privadas.
  - 2— Esta insígnia divide-se em três categorias:



- a) Mérito profissional destinada a agraciar o desempenho destacado em qualquer actividade profissional, quer por conta própria, quer por conta de outrem;
- b) Mérito industrial, comercial e agrícola destinada a agraciar aqueles que, tendo desenvolvido a sua actuação nas áreas industrial, comercial ou agrícola, se hajam destacado por relevantes serviços para o seu desenvolvimento ou por excepcionais méritos na sua actuação;
- c) Mérito cívico destinada a agraciar aqueles que, em resultado de uma compreensão nítida dos deveres cívicos, contribuíram, de modo relevante, para os serviços à comunidade, nomeadamente nas áreas de acção social e cultural.

# Artigo 7.º

## Insígnia autonómica de dedicação

A insígnia autonómica de dedicação visa destacar relevantes serviços prestados no desempenho de funções na Administração Pública, bem como agraciar aqueles funcionários que demonstrem invulgares qualidades dentro da sua carreira e que, pelo seu comportamento, possam ser apontados como exemplo a seguir.

Artigo 8.º

#### Descrição

As insígnias serão descritas no Regulamento das Insígnias Honoríficas Açorianas.

#### CAPÍTULO II

#### Da atribuição das insígnias

Artigo 9.º

## Atribuição

As insígnias são atribuídas mediante deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa Regional que conte com os votos favoráveis de dois terços dos deputados em efectividade de funções, assumindo a forma de resolução.



## Artigo 10.º

#### Iniciativa

- 1 O Plenário da Assembleia Legislativa decide da atribuição das insígnias mediante proposta da Comissão Regional de Insígnias Açorianas, após parecer favorável da comissão competente na área dos assuntos parlamentares.
- 2 A Comissão Regional de Insígnias Açorianas recebe propostas das seguintes entidades:
  - a) Do Presidente da Assembleia Legislativa;
  - b) Do Presidente do Governo Regional;
  - c) De um terço dos deputados em efectividade de funções;
  - d) De outras entidades a definir no regulamento da Comissão Regional de Insígnias Açorianas.

## Artigo 10° A

## Comissão Regional de Insígnias Açorianas

- 1 A Comissão Regional de Insígnias Açorianas, designada por CRIA, é constituída por 3 individualidades de reconhecido mérito e idoneidade, eleitas pela Assembleia Legislativa com os votos favoráveis de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
- 2 Compete à Comissão Regional de Insígnias:
  - e) Apresentar ao Plenário da Assembleia Legislativa a proposta final para a atribuição das insígnias;
  - f) Escolher o seu Presidente;
  - g) Aprovar o seu regulamento de funcionamento, o qual será homologado pelo Mesa da Assembleia Legislativa:
  - h) Ser ouvida nos casos previstos na lei.

#### Artigo 10° B

#### Membros da Comissão Regional de Insígnias Açorianas

- 1 A duração do mandato corresponde ao da legislatura.
- 2 A renúncia do mandato é comunicada por escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa.



# Artigo 11.º

## Cidadãos estrangeiros

A proposta de concessão das insígnias a cidadãos estrangeiros deve ser acompanhada de informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da direcção regional com competência em matéria de relacionamento com as comunidades açorianas no estrangeiro.

## Artigo 12.º

#### Pessoas colectivas

A atribuição das insígnias a pessoas colectivas depende da observância dos seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente constituída e ter cumpridas todas as suas obrigações fiscais e sociais perante a Região;
- b) Ter, pelo menos, 15 anos de existência e oferecer garantias de continuidade.

# Artigo 13.°

# Processo de agraciamento e investidura

O processo de agraciamento e a investidura são regulamentados em sede do Regulamento a que faz referência o artigo 8.º do presente diploma

## CAPÍTULO III

## Dos agraciados

Artigo 14.°

#### **Agraciados**

- 1— Os agraciados com as insígnias podem pertencer às seguintes classes:
  - a) Titular;
  - b) Honorário.



- 2— O número máximo de agraciados com cada uma das insígnias consta do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 3 As insígnias atribuídas a título póstumo não são contabilizadas para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 15.°

#### **Titulares**

Incluem-se na categoria de titulares os agraciados cidadãos portugueses.

Artigo 16.°

#### Honorários

Incluem-se na categoria de honorários os agraciados cidadãos estrangeiros e as pessoas colectivas.

Artigo 17.º

#### Sessão solene

- 1 A atribuição das insígnias terá lugar no Dia da Região, em sessão solene presidida pelos Presidentes da Assembleia Legislativa Regional e do Governo Regional.
- 2— A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada, resolução de atribuição e na imposição das insígnias.

Artigo 18.º

#### **Deveres**

Os deveres dos agraciados com as insígnias são os seguintes:

- a) Prestigiar a Região em todas as circunstâncias;
- b) Dignificar a insígnia por todos os meios e em todas as circunstâncias.



# Artigo 19.º

## Procedimento disciplinar

- 1 O conhecimento de violação comprovada dos deveres estabelecidos no artigo anterior implica a instauração de processo disciplinar, mediante despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvida a Conferência de Líderes.
- 2 O processo referido no número anterior terá um instrutor designado de entre os deputados e dele constará, obrigatoriamente, a audição do arguido.
- 3 Concluída a instrução, o processo será presente à comissão que tiver a tutela dos assuntos parlamentares, que o apreciará, elaborando o respectivo relatório, o qual concluirá com proposta de aplicação de sanção disciplinar ou pelo arquivamento.
- 4 O Plenário deliberará da aplicação da sanção disciplinar proposta com os votos favoráveis de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
- 5 As sanções a aplicar podem ser a admoestação ou a perda definitiva e com efeitos retroactivos da insígnia.

## Artigo 20.º

#### Regulamentação

A regulamentação a que referem os artigos 8.º e 13.º será elaborada no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Novembro de 2002.

Publique-se.



O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.* 

ANEXO (a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

	Titular	Honorário		
Insígnia autonómica de valor	150	75		
Insígnia autonómica de reconhecimento	300	100		
Insígnia autonómica de mérito:				
Mérito profissional	500	300		
Mérito industrial, comercial ou agrícola	500	300		
Mérito cívico	500	300		
Insígnia autonómica de dedicação	300	100		

# <u>Anexo II</u>

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/A

REGULAMENTO DAS INSÍGNIAS HONORÍFICAS AÇORIANAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º



## Objecto

O presente diploma estabelece o Regulamento das Insígnias Honoríficas Açorianas, doravante designadas por insígnias.

## Artigo 2.°

## Simbologia

As insígnias realçam os valores simbólicos açorianos através dos seguintes elementos:

a) A fita, cujo padrão, com nove filetes longitudinais agrupados 2, 5, 2, alude à distribuição

geográfica das ilhas dos Açores, em três grupos:

- i) Ocidental;
- ii) Central;
- iii) Oriental;
- b) As linhas entrelaçadas, que formam nove estrelas, referem-se às vias de comunicação, não só entre as ilhas como entre os vários pontos de uma mesma ilha;
- c) O açor é o símbolo falante da Região Autónoma dos Açores;
- d) O remate de cada um dos raios da placa da insígnia autonómica de valor reproduz a morfologia do pico da ilha do Pico, a maior elevação portuguesa;
- e) A belheira reproduz a hortênsia, espécie vegetal tão característica e simbólica do arquipélago dos Açores.

## Artigo 3.°

#### **Distintivos**

- 1— A insígnia autonómica de valor compreende os seguintes distintivos:
  - a) Placa;
  - b) Distintivo para o pescoço;
  - c) Distintivo para o peito;
  - d) Roseta.



- 2— A insígnia autonómica de reconhecimento compreende os seguintes distintivos:
  - a) Distintivo para o pescoço;
  - b) Distintivo para o peito;
  - c) Roseta.
- 3— As insígnias autonómicas de mérito e de dedicação compreendem os seguintes distintivos:
  - a) Distintivo para o peito;
  - b) Roseta.
- 4— As figuras e descrições técnicas dos distintivos das insígnias constam do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

## CAPÍTULO II

## Processo de agraciamento e investidura

## Artigo 4.º

## **Propositura**

- 1 As propostas de concessão de qualquer das insígnias são sempre fundamentadas e assinadas pela entidade proponente.
- 2— Os requisitos exigidos para a concessão das insígnias são provados pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

## Artigo 5.º

# Vagas no quadro

- 1 Se não houver vaga no quadro para a concessão do agraciamento, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, após audição da Comissão Regional de Insígnias Açorianas, comunica à entidade proponente que, por esse motivo, a proposta não pode ter seguimento.
- 3— Quando vier a verificar-se a existência de uma vaga que permita o andamento do processo, é informada a entidade proponente, para renovação da sua iniciativa, se assim o entender.



## Artigo 6.º

#### Apreciação

- 1.— As entidades com capacidade de propositura enviam as propostas de agraciamento à Comissão Regional de Insígnias Açorianas, a qual,após ponderação,remeterá a proposta final à comissão competente na área dos assuntos parlamentares para parecer.
- 2– Se o parecer da comissão competente na área dos assuntos parlamentares for favorável, o processo é submetido à apreciação do Plenário para deliberação.
- 3- Em caso de parecer desfavorável, devidamente fundamentado, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores comunica-o à entidade proponente.

# Artigo 7.°

## Cidadãos estrangeiros

- 1 A proposta de concessão das insígnias a cidadãos estrangeiros deve ser acompanhada de informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da direcção regional com competência em matéria de relacionamento com as comunidades açorianas no estrangeiro.
- 2- A informação deve ser solicitada antes da proposta da Comissão Regional de Insígnias Açorianas.

# Artigo 8.º

#### Cerimónia

- 1 A solenidade consiste na leitura da proposta fundamentada e da resolução de atribuição, e na imposição, pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou pelo Presidente do Governo Regional, dos distintivos para o peito no topo do peito do agraciado, do lado esquerdo dos uniformes ou dos vestidos, ou na lapela esquerda dos trajos ou uniformes adequados, excepto nos casos previstos no n.º 2.
- 2— Tratando-se da insígnia autonómica de valor ou da insígnia autonómica de reconhecimento, a imposição a que se refere o número anterior pode ser feita através do respectivo distintivo para o pescoço.



# Artigo 9.º

## Compromisso de honra

Nos casos em que a investidura não seja solene, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da entidade proponente, envia aos agraciados, para assinatura, um texto de compromisso de honra que indica, em aditamento, os deveres dos agraciados.

# Artigo 10.°

# Insígnias atribuídas a título póstumo

- 1 Quando o agraciado tiver falecido antes de haver recebido as respectivas insígnias, ou a concessão tiver sido feita a título póstumo, as mesmas são entregues aos herdeiros, de acordo com a ordem de sucessão legalmente estabelecida.
- 2 Se o cidadão não deixar herdeiros, o destino da condecoração é definido por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

# Artigo 11.°

#### **Diploma**

- 1— Da concessão da insígnia é passado diploma, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, autenticado com o selo branco e assinado pelos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Governo Regional.
- 2— O diploma de agraciamento de cidadãos estrangeiros só é passado depois de ter sido concedida a concordância do governo do país do agraciado.
- 3— Nos casos em que a investidura não seja solene, o diploma de agraciamento, que vale como título de investidura, só é passado depois de recebido na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o compromisso de honra, devidamente assinado.



# Artigo 12.º

## Registo

- 1— A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores procede, através dos seus serviços, ao registo de todos os agraciamentos concedidos e aos correspondentes averbamentos no verso de cada diploma.
- 2— São organizadas fichas para cada agraciado, donde constam todas as suas condecorações nacionais e estrangeiras devidamente registadas.

## CAPÍTULO III

## Do uso das insígnias

Artigo 13.º

#### Hierarquia

A hierarquia das insígnias é a seguinte:

- a) Insígnia autonómica de valor;
- b) Insígnia autonómica de reconhecimento;
- c) Insígnia autonómica de mérito;
- d) Insígnia autonómica de dedicação.

## Artigo 14.°

#### Precedência e uso

- 1— As insígnias precedem sempre as estrangeiras e são colocadas, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito.
- 2— Os agraciados com a insígnia autonómica de valor e com a insígnia autonómica de reconhecimento só podem usar o distintivo para o pescoço correspondente a uma delas.
- 3— As autarquias locais, colectividades e instituições que sejam agraciados com uma insígnia autonómica de valor ou com uma insígnia autonómica de reconhecimento têm direito de usar, no respectivo estandarte, o laço de fitas da cor da insígnia, de 0,1 m de



largura, franjadas de ouro, tendo pendente numa das pontas o respectivo emblema, igual na sua concepção, esmaltes e dimensões ao do pendente do respectivo distintivo para o pescoço.

- 4— As autarquias locais, colectividades e instituições que sejam agraciadas com uma insígnia autonómica de mérito ou com uma insígnia autonómica de dedicação têm direito de usar, no respectivo estandarte, o laço de fitas da cor da insígnia, de 0,1 m de largura, franjadas de prata, tendo pendente numa das pontas o respectivo emblema, igual na sua concepção e esmaltes ao do pendente do respectivo distintivo para o peito, e inscrito numa circunferência de 0,06 m de diâmetro.
- 5 Com trajo civil que não seja o de gala, os agraciados podem usar no lado esquerdo do peito a respectiva roseta.

#### **ANEXO**

# Figuras e descrições técnicas dos distintivos das insígnias a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º

# I — Insígnia autonómica de valor

a) Placa (fig. 1) — de ouro, de 0,085 m de diâmetro com 45 raios, tendo ao centro nove estrelas de nove raios de azul realçadas de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,06 m de diâmetro e um açor de ouro, incluso, tudo assente sobre esmalte branco.

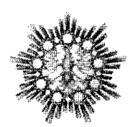


Fig. 1

- b) Distintivo para o pescoço (fig. 2), com a seguinte composição:
  - Gravata constituída por fita de seda ondeada de azul, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m;



Argola — espalmada, cinzelada, de ouro;

Belheira — em forma de hortênsia, de ouro;

Pendente — nove estrelas de nove raios de azul realçadas de ouro, unidas e postas em

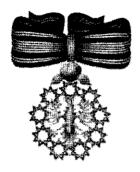


Fig. circunferência de 0,06 m de diâmetro e um açor de ouro, incluso, tudo vazado.

# c) Distintivo para o peito (fig. 3), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeada de azul, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de ouro de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;

Belheira — em forma de hortênsia, de ouro;

Pendente — nove estrelas de nove raios de azul realçadas de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um açor de ouro, incluso, tudo vazado.





d) Roseta (fig. 4) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.

Fig. 4

# II — Insígnia autonómica de reconhecimento

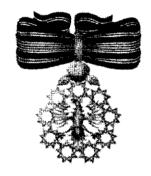
a) Distintivo para o pescoço (fig. 5), com a seguinte composição:

Gravata — constituída por fita de seda ondeada de púrpura, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m;

Argola — espalmada, cinzelada, de ouro:

Belheira — em forma de hortênsia, de ouro;

Pendente — nove estrelas de nove raios de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,06 m de diâmetro e um açor de azul, bicado, lampassado e sancado de vermelho,



incluso, tudo vazado.

Fig. 5

b) Distintivo para o peito (fig. 6), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeada de púrpura, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de ouro de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;



Belheira — em forma de hortênsia, de ouro;

Pendente — nove estrelas de nove raios de ouro, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um açor de azul, bicado, lampassado e sancado de vermelho, incluso, tudo vazado.



Fig. 6

c) Roseta (fig. 7) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig.

#### III — Insígnia autonómica de mérito

- 1 Categoria mérito profissional
- a) Distintivo para o peito (fig. 8), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeada de negro, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de prata de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;



Belheira — em forma de hortênsia, de prata;

Pendente — nove estrelas de nove raios de negro realçadas de prata, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um açor de prata, incluso, tudo vazado.



Fig. 8

b) Roseta (fig. 9) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig. 9

- 2 Categoria mérito industrial, comercial e agrícola
- a) Distintivo para o peito (fig. 10), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeada de verde, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de prata de 0, 034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;

Belheira — em forma de hortênsia, de prata;

Pendente — nove estrelas de nove raios de verde realçadas de prata, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um açor de prata, incluso, tudo vazado.





Fig. 10

b) Roseta (fig. 11) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig. 11

# 3 — Categoria mérito cívico

a) Distintivo para o peito (fig. 12), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — fita de seda ondeada de vermelho, cortada por nove filetes longitudinais de branco de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de prata de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;

Belheira — em forma de hortênsia, de prata;

Pendente — nove estrelas de nove raios de vermelho realçadas de prata, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um açor de prata, incluso, tudo



Fig. 12



b) Roseta (fig. 13) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior e um diâmetro de 0,013 m.



Fig. 13

# IV — Insígnia autonómica de dedicação

a) Distintivo para o peito (fig. 14), com a seguinte composição:

Fita de suspensão — de seda ondeada de branco, cortada por nove filetes longitudinais de azul de 0,001 m de largura, agrupados 2, 5, 2; distância entre filetes 0,001 m; distância entre grupos 0,0045 m; distância às margens 0,003 m; largura da fita 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior do pendente; ao centro, uma fivela de prata de 0,034 m × 0,009 m e sobre ela uma roseta forrada com o tecido da fita de suspensão e um diâmetro de 0,013 m;

Belheira — em forma de hortênsia, de prata;

Pendente — nove estrelas de nove raios de prata, unidas e postas em circunferência de 0,038 m de diâmetro e um açor de azul, bicado, lampassado e sancado de vermelho, incluso, tudo vazado.



Fig. 14



Roseta (fig. 15) — forrada com o tecido da fita de suspensão descrita na alínea anterior um

Fig. 15 diâmetro de 0,013 m.



Ponta Delgada, 29 de Junho de 2011.

Os Deputados do PSD

**Duarte Freitas** 

Quart and French

António Marinho

Clélio Meneses

ditterter

Mark Marques

Luis Garcia

Jory sesub a ethan

Jorge Costa Pereira

• . • . –

António Pedro Costa